

PREGÃO 015/2015

ESCLARECIMENTOS 02 SOBRE O EDITAL

DÚVIDA 1:

Analizando a exigência do edital no tocante ao fornecimento dos equipamentos de dosagem em regime de comodato, percebemos, pelo tipo de equipamento e pelo quantitativo informado, tratar-se de investimento extremamente complexo e oneroso para as empresas que se mostrarem interessadas no presente certame, levando em consideração o atual cenário econômico do país.

Cumpre-nos salientar que na licitação anterior (PE Nº 054/2014) para a aquisição de diversos produtos, dentre eles o tricloro, o item 1 referente a este produto foi cancelado, por não haver a revisão dos equipamentos. Contudo, o preço do produto arrematado foi de R\$ 9,82/Kg.

Nossa dúvida reside em saber se a DESO, ao reformular o edital e publicar o Edital 015/2015, considerou o valor anteriormente arrematado para reserva do seu orçamento também para os equipamentos ou se houve uma pesquisa de mercado para apuração do acréscimo no valor a ser considerado como parâmetro.

Ressaltamos que a previsão dos equipamentos previstos no Edital onera, em muito o preço final do produto a ser licitado e deve ser cuidadosamente estimado pelo Órgão, para que este não venha a ser considerado, ao final do próximo certame, inexequível para os participantes interessados.

RESPOSTA: Segue resposta da Líder da GECA/DESO, Tatiana Franco da Silva. Salientamos que a Revogação do Pregão nº 054/2014, foi decorrente a ausência da publicação na íntegra das instruções onde estavam contemplados os equipamentos.

DÚVIDA 2:

No Anexo I, do Edital supracitado, o Item 3.2 descreve o objeto como sendo:

“Ácido Tricloroisocianúrico, em pastilhas com 66 mm de diâmetro, espessura (altura) de 40 mm e peso de 200 gramas, para dissolução em torres de solubilização das unidades de desinfecção de água para consumo humano. Com fórmula química: C3N3O3Cl3.”

Nos papeis de fabricante desse produto e de empresa ativamente participante dos mercados público e privado de tratamento de água para consumo humano. E, com o objetivo de colaborar para o sucesso

do certame, gostaríamos de salientar, que as medidas estabelecidas para o tablete de 200g de Ácido Tricloroisocianúrico, ou seja, 66 mm de diâmetro e espessura (altura) de 40 mm, **não** seguem o padrão do mercado brasileiro, que é de 77 mm de diâmetro e espessura (altura) de 25 mm. Tal exigência, se torna ainda mais irrelevante, pois o fornecedor vencedor deverá fornecer os seus próprios dosadores. Portanto, essas medidas poderão causar uma infração aos Princípios da Isonomia e Economicidade do presente Processo Licitatório.

Perguntas:

- 1 - Caso nossa empresa venha a se sagrar vencedora do PREGÃO Nº 015/2015, poderemos fornecer tabletes de 200g de Ácido Tricloroisocianúrico, com cerca de 77 mm de diâmetro e espessura (altura) de 25 mm?
- 2 - Caso a resposta da pergunta acima seja **negativa**, gostaríamos de saber o embasamento técnico que a justifique.

RESPOSTA: Considerando que o fornecedor do produto é o mesmo do dosador (equipamento em regime de comodato), o tamanho do tablete ou pastilha não será utilizado como fator limitante para rejeição.

Atenciosamente,

PEDRO GILMAR DE GOIS
Pregoeiro - DESO